**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

*Requer ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o envio de pedido de explicações ao Ministério Público, a Prefeitura de Rio da Conceição e ao Estado do Tocantins, acerca do acesso a região do Ribeirão e ao Campo de Futebol do povoado Catingueiro.*

 O Deputado que o presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 119, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUERER** ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o envio de pedido de explicações ao Ministério Público, a Prefeitura de Rio da Conceição e ao Estado do Tocantins, acerca do acesso a região do Ribeirão e ao Campo de Futebol do povoado Catingueiro.

**JUSTIFICATIVA**

 Rio da Conceição é um [município brasileiro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Munic%C3%ADpio_%28Brasil%29) do [estado](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estados_do_Brasil) do [Tocantins](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tocantins). O município foi criado em 20 de fevereiro de 1991, em local antes conhecido como Rio das Éguas e habitado por índios Xerente.

Considerada como "O Portal do [Jalapão](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jalap%C3%A3o%22%20%5Co%20%22Jalap%C3%A3o)" é cerdada de cachoeiras e rios, constrastando com a paisagem do cerrado.

A cidade é cortada pelo rio Manuel Alves, o qual monta belíssimas paisagens, logo na entrada da cidade.

Mas segundo informações no povoado Catingueiro tem se presenciado a dificuldade no ingresso as áreas do Ribeirão e ao Campo de Futebol.

Os bloqueios generalizados que impedem completamente a entrada e a saída nessas regiões citadas, bem como a livre circulação de pessoas e serviços, não encontram base legal.

Como é cediço, a Carta Magna, por meio do artigo 20, enumera os bens pertencentes à União, bem como o Código Civil, através do artigo 99, atribui a classificação dos bens públicos, respectivamente subdivididos em 3 (três) modalidades, quais sejam: os dominicais, os de uso especial e, por derradeiro, os bens de uso comum do povo.

Relativamente a este último, a ilustre professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (**DI PIETRO,** Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo 9.ed. São Paulo: Atlas) ensina que, in verbis:“Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.”

No mesmo sentido o mestre Hely Lopes Meirelles (**MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21.ed. São Paulo: Malheiros.), assevera que, *in verbis*: “Bens de uso comum do povo ou do domínio público: como exemplifica a própria lei, são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. (...) No uso comum do povo, os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – *uti universi* – razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes.”

Assim é necessário que as entidades citadas forneçam explicações sobre como está funcionando o acesso as regiões, e a averiguação de possível quebra de princípios constitucionais.

Deste modo solicito aos entes citados as informações requeridas.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 19 de outubro de 2020.

**RICARDO AYRES**

Deputado Estadual